



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027052-78.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMERICO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº 0027052-78.2024.8.26.0050

COMARCA: SÃO PAULO (BARRA FUNDA)

VOTO Nº 47.928

Agravo em Execução – Recurso Defensivo.

Pena de multa – Indeferimento de pedido de extinção da punibilidade formulado com escopo no Tema 931 do STJ – Natureza penal da sanção – Interpretação conforme do art. 51 do Código Penal estabelecida pelo STF na ADI nº 3.150/DF e nova redação conferida ao dispositivo pela Lei 13.469/19.

Sanção de multa – Dívida de valor com caráter penal – Cobrança que não fere a ressocialização, desde que viável o pagamento – Agravante representado pela Defensoria Pública – Hipossuficiência demonstrada – Impossibilidade, no entanto, de aplicação da tese recém-fixada pelo STJ nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1.785.383 e 1.785.861 ante o não cumprimento da pena privativa de liberdade.

Medidas constritivas ao patrimônio do executado – Cabimento – Manutenção da penhora decretada.

Não provimento.

Américo Ribeiro da Silva Junior interpõe agravo contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que indeferiu pedido de extinção da punibilidade em relação à multa imposta no processo nº 0101728-41.2017.8.26.0050, da 2ª Vara Criminal da Capital.

Inconformado, aduz que, hipossuficiente, deve-se declarar extinta sua punibilidade independentemente do pagamento da referida sanção, nos termos do Tema 931 do STJ. Subsidiariamente, busca a liberação de valor penhorado (fls. 02/06).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 150/154) e mantida a decisão combatida (fl. 155), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 163/169).

É o relatório.

O agravante foi condenado a 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1399 dias-multa, no valor mínimo unitário, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 (fl. 09).

Assim, expedida certidão de débito no valor de R\$ 43.695,43 (fl. 09), o Ministério Público requereu a execução da pena de multa com fulcro nos arts. 67 e 68 da LEP e no art. 51 do CP (fls. 07/08).

Citou-se o devedor por edital para pagar o montante ou nomear bens à penhora em janeiro de 2024 (fls. 43/44).

Defensor Público nomeado pleiteou a extinção da multa ante a hipossuficiência do executado ou o não recaimento da penhora sobre bens essenciais a sua subsistência (fls. 47/53).

Após manifestação do *Parquet* (fls.57/58), o MM. Juiz, em 15 de abril de 2024, indeferiu os pedidos defensivos. "A hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, mostrando-se o seu reconhecimento prematuro, uma vez que, no momento, há possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria" (fls. 60/65).

Na mesma ocasião, determinou-se a busca por bens e a efetivação de medidas constritivas (fls. 92/94).

Realizado bloqueio de R\$ 402,23 (fls. 97, 99 e 101) e intimado Américo por edital (fl. 110), o prazo de 30 dias decorreu sem

interposição de embargos.

A Defensoria Pública, então, "ante a evidente hipossuficiência econômica do executado", pediu o cancelamento da penhora e insistiu na "extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa, de acordo com a nova redação do Tema 931 do STJ e conforme determina o artigo 927, III, do CPC" (fl. 114).

O MP, por sua vez, requereu "a suspensão do processo com amparo no artigo 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80" (fl. 124).

O Magistrado outra vez rejeitou as pretensões defensivas. "A hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, até porque foi localizado parte do valor devido nas contas bancárias do executado, elemento concreto suficiente para o afastamento, *prima facie*, da alegada hipossuficiência" (...) De igual forma, não há qualquer comprovação de que o valor bloqueado se enquadraria nas limitações do artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que, por exemplo, não há prova de que seria proveniente de salário ou que tenha característica de poupança (...) No mais, tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis em nome do executado suficientes para saldar o débito, em que pesem todas as diligências realizadas pela Serventia", determinou a suspensão da execução (fls. 133/135).

A par da discussão travada nos autos acerca da possibilidade de se declarar a extinção da punibilidade referente à multa ainda que pendente o respectivo pagamento, o fato é que, mesmo que hipossuficiente o executado (pintor de automóveis - fl. 63 da ação penal - e assistido pela Defensoria Pública), tal só seria possível se integralmente resgatada a respectiva sanção corporal, o que não ocorreu (cálculo de fls. 281/290 do PEC nº 0005162-74.2018.8.26.0509, consultado pelo e-SAJ).

Desse modo, de acordo com o decidido pelo STJ no Recurso Especial nº 1.785.861 (Tema 931), a extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência econômica do executado só é admissível "após o cumprimento da pena corporal", "quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária".

Este E. Tribunal delibera no mesmo sentido:

nas hipóteses em que, após o cumprimento da pena corporal, o inadimplemento da pena de multa se der por conta da impossibilidade financeira do executado, de rigor a extinção de sua punibilidade, eis que caso contrário configuraria agravar a situação dos mais pobres, dificultando ainda mais a reintegração social.

In casu, apesar de existirem elementos suficientes a concluir a hipossuficiência do condenado, de modo a presumir que o inadimplemento da pena de multa não tenha ocorrido de forma deliberada, verifica-se que o sentenciado ainda cumpre a pena privativa de liberdade, impossibilitando, portanto, a extinção da punibilidade (Agravado nº 0027717-65.2022.8.26.0050, Rel. João Morenghi, 12ª C. Criminal, j. 28.11.2022).

Diante disso, cabível a constrição efetuada.

Não se ignora que inviável a incidência da penhora sobre bens essenciais à subsistência do executado, como o saldo de pecúlio, por exemplo, dada a vedação contida nos arts. 50, § 2º, do CP, e 833, IV, do CPC.

Ocorre que, ao contrário do sustentado pela defesa, não se comprovou que o valor bloqueado representasse o único disponível para a sobrevivência do recorrente.

Frente o exposto, nega-se provimento ao recurso.

VICO MAÑAS

Relator